

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS**

Processo nº 002.088/2018

Referência: Pregão Presencial n.º 003/2018

Objeto do Pregão: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital.

DECISÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **TEC BRASIL EIRELI EPP**, referente ao Pregão Presencial n.º 003/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**, da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega que:

1 – No referido edital faz-se necessária a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA, comprovando a aptidão da licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, além de ser necessário a apresentação de Certificado de Registro da empresa junto CREA e comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de ART que será responsável pelo serviço a ser prestado, dentre outros;

2 – Fundamente seu pleito com base no art. 30, da Lei 8.666/93;

3 – **Requer então a impugnação do Edital, para em seguida determinar o aditamento do mesmo em seu item 7.2.3 - Qualificação Técnica, conforme argumenta na impugnação.**

II – DA ADMISSIBILIDADE

Registre-se que a interessada protocolizou sua impugnação, no dia 02/02/2018, tempestivamente, portanto.

III – DA DECISÃO

Após as alegações da empresa TEC BRASIL EIRELI EPP passo a decidir que: a impugnação a um edital só deve ser levantada se houver motivos justificados que apontem algum tipo de ilegalidade.

No caso em tela, não existe nenhuma ilegalidade na decisão da Coordenação do Setor de Odontologia em não exigir as qualificações técnicas apontadas pelo impugnante, pois não fazem parte de nenhuma instrução obrigatória contida na legislação de licitações ou em qualquer outra que vincularia, absolutamente, o Edital a conter os termos que a impugnante deseja que sejam inseridos, pois não trata-se de obras e serviços de engenharia e sim prestação de serviço de manutenção comum.

É importante salientar que, o artigo 30 da Lei 8.666/93 descreve as possibilidades em que a Administração Pública pode exigir documentos de qualificação técnica, isto é, **se achar necessário, ou se for obrigado legalmente, os Editais devem conter apenas a documentação ali elencada.**

A impugnante apresentou argumentos, que, em nenhum momento, obrigam a Administração a seguir exatamente determinado procedimento, até porque não é da competência de tais órgãos decidir o que é discricionário do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, avaliar os requisitos necessários para uma empresa participar de uma licitação deste órgão.

A empresa que ganhar esta licitação deve realmente seguir os entendimentos expedidos pelas entidades reguladoras de categoria profissional a que estão vinculadas, o que pode ser, eventualmente, cobrado pelo Fundo Municipal de Saúde, se houver indício de alguma irregularidade.

Desta forma, com o Edital e o Termo de Referência não contendo nenhum vício de ilegalidade, não há vislumbre de qualquer possibilidade de impugnação, sendo a mesma então considerada **INDEFERIDA.**

São Mateus/ES, 05 de fevereiro de 2018.


Eduardo Ribeiro Morais

Secretário Mun. de Saúde

Eduardo Ribeiro Morais
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 9.093/2017


Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Secretaria Municipal de Saúde